



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.401 - PR (2012/0007137-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ISAÍRA RAYMUNDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO SINGULAR. ARTIGO 557, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. "A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65." (REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010)
2. Não ocorre coisa julgada em relação aos motivos, por mais importantes que sejam, que determinaram o pronunciamento judicial. Ademais, tal instituto não se aplica a fatos supervenientes à sentença.
3. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.401 - PR (2012/0007137-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Isaíra Raymundo de Souza e outros interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 490/492, que deu provimento ao próprio recurso especial para extinguir a ação pela prescrição.

Dizem que, dada a afetação do recurso especial 1.273.643/PR, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o qual, segundo crêem, trata da mesma matéria, determinaria que os recursos especiais nesta Corte que versem sobre igual questão de direito deveriam ser suspensos até final julgamento daquele, porque "não faz o menor sentido admitir que cada ministro, individualmente, ou que órgãos colegiados de composição mais restrita, como as Turmas, continuem a julgar seus processos independentemente da ordem de suspensão emitida no recurso especial representativo da controvérsia" (e-stj fl. 499), ao que associa outros argumentos a lhes corroborarem a tese.

Sustentam que o julgamento não poderia ser unipessoal, haja vista que "não se assenta em súmula ou jurisprudência dominante no C. STJ" (e-stj fl. 501).

Defendem a ocorrência de coisa julgada a respeito da prescrição, a qual teria havido reconhecimento de que era vintenária no processo de conhecimento e, nos termos do enunciado n. 150, da Súmula, haveria de se seguir o mesmo lapso para a execução.

Questionam a fixação de prazo único de prescrição quinquenal para a ação civil pública, ante a multiplicidade de questões que podem ser apreciadas por meio deste instituto e alegam que o prazo de prescrição já foi definido no julgamento de processo de conhecimento, que o fixou em 20 anos, de maneira que "não é lícito que, na execução, sejam rediscutidos temas já resolvidos na fase de conhecimento" (e-stj fl. 519).

Pedem, sucessivamente, que seja declarada sem efeito a decisão agravada, suspendendo-se o julgamento do processo até decisão final no recurso especial representativo de controvérsia, ou que seja cassada a decisão agravada por afronta ao artigo 557, § 1º, do CPC, ou, por fim, que seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.401 - PR (2012/0007137-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida a irresignação.

É da remansosa orientação jurisprudencial desta Corte que a suspensão de que trata o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica aos processos que já estejam nesta Corte. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento.

2. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos.

3. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1060103/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Quanto ao julgamento singular do recurso, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a decisão agravada adotou posicionamento firmado no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção desta Corte Superior (REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010), que reúne as Turma de direito privado desta Casa. De qualquer modo, eventual mácula surgida na referida decisão fica superada com o julgamento colegiado. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. EVENTUAL MÁCULA SUPERADA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento." (REsp 780.637/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 317).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1103542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011)

No que toca à alegada violação à coisa julgada, é sabido que os motivos determinantes da sentença não a faz, por mais importantes que possam ser para o deslinde da controvérsia, tal como diz o artigo 469, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1219679/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

Não há na sentença de e-stj fls. 29/30 qualquer referência ao prazo prescricional da ação executiva, nem mesmo no seu dispositivo. Acresça-se, de qualquer modo, que a coisa julgada não pode atingir fatos supervenientes à sentença.

No mais, reitero os fundamentos da decisão agravada, por serem juridicamente apropriados à espécie, *litteris*:

Trata-se de agravo manifestado por Banco Banestado S/A e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 202, parágrafo único, 206, § 3º, IV, 2.028, do Código Civil, e 21, da Lei 4.717/65, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 364/365):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES QUANDO ALGUNS DELES SÃO SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não merece ser provido o agravo quando a decisão monocrática atacada não diverge da posição dominante desta Corte.

2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É prescindível a análise de todos os argumentos suscitados pelas partes quando alguns deles são suficientes para firmar o convencimento do Relator.

Com razão o recorrente.

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva, esta Corte pacificou a questão no sentido de que os prazos prescricionais são comuns, isto é, cinco anos tanto para ação quanto para a execução. Assim:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1283273/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

Considerando o "trânsito em julgado da sentença coletiva, que ocorreu em 03 de setembro de 2002" (e-stj fl. 389), e que a execução fora intentada "em 30 de dezembro de 2009", não há como se afastar a prescrição.

Em face do exposto, conheço do agravo e, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para extinguir a execução pela prescrição. Custas e honorários pelos agravados, estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do mesmo Diploma.

Publique-se.

Face ao exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0007137-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 114.401 / PR**

Números Origem: 41912005 6562009 6891812 689181203 689181204

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAÍRA RAYMUNDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAÍRA RAYMUNDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.